



Apelação nº: 0005539-44.2004.8.19.0052

Apelante: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelado: ECASA EMP CATAVENTO S/A

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2003. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *ERROR IN PROCEDENDO* CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** em face de **ECASA EMP CATAVENTO S/A**, lastreada na certidão de





dívida ativa constante do index 2, composta por dívidas de IPTU dos exercícios de 1999 a 2003 que, à época, perfaziam o montante de R\$ 563,15.

A sentença prolatada pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Araruama foi proferida nos seguintes termos (index 39):

Trata-se de execução fiscal por dívida de IPTU movida pelo Município de Araruama em face da parte supramencionada, no ano de 2004, indicando como valor da causa R\$ 563,15.

Foram expedidas citação e tentativa de localização do proprietário ou possuidor indicado como executado.

A Fazenda Pública Municipal manifestou interesse no prosseguimento no curso da lide.

Não consta dos autos notícia de pagamento.

É o relatório.

Trata-se de execução de imposto territorial, existe imóvel que, em obrigação propter rem, responde pela dívida tributária.

O Juízo determinou initio litis a citação, que se considera válida com a expedição postal, bem como com o efeito impeditivo de se operar a prescrição, conforme arts. 8º, II e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não houve oposição de embargos, a qual, por sua vez, "de lege lata", exige prévio depósito ou outra forma de garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF).

Na prescrição, a Fazenda Pública tem o ônus de, com o fato gerador, inscrever em Dívida Ativa em 5 anos e, no seguinte prazo também quinquenal, distribuir a ação de execução, sob pena de perda da pretensão após os referidos dez anos, a qual não abrange os débitos vincendos no curso da demanda, cabendo ainda à Administração Pública municipal verificar a atual situação.

O protesto de títulos, consistentes em certidão de Dívida Ativa, configura instrumento jurídico com finalidade de viabilizar efetividade da legislação no sentido de que haja adimplência sem dispêndio desnecessário de serviços públicos (art. 25 da Lei nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97).

Não consta dos autos se o imóvel configura bem vago, hipótese em que poderá ser aplicado, se for o caso, o art. 1.276 do Código Civil, devendo outrossim ser observada a normatividade ambiental.

Com a edição da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184 no sentido de poder se extinta a execução de baixo valor, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do Recurso Especial 591.033 (Tema 109) e desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, mostram-se producentes adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título, salvo motivo de eficiência que indique inadequação de tais medidas. Tais providências poderão ser tomadas inclusive após o arquivamento dos autos e podem se mostrar mais condizentes com a economicidade da Fazenda.

Decorrido o prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos poderão ser arquivados caso não haja iniciativa fazendária, ante o art. 192-A do Código de Normas, não impedindo a lei o impulsionamento posterior pelo ente público credor, que poderá ainda verificar a existência de outras medidas já manejadas em desfavor do mesmo devedor, em interpretação ao § 3º da mesma regra.

Cabe destacar que o protesto do título executivo extrajudicial, que é a certidão de dívida ativa, é providência que se mostra produtora e visa à eficiência, não prejudicando a situação do executado, eis que não configura penhora nem iminência de leilão do imóvel.

Assim, cabe adotar o entendimento de falta de interesse de agir no prosseguimento desta via judicial, sem que o arquivamento importe em extinção da dívida, cuja situação poderá ser reanalisada em sede administrativa pelos interessados.

Cabe consignar o entendimento jurisprudencial que segue:

"0056233-78.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 05/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO.





EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU. TCL. BAIXO VALOR. DEMANDA SUSPENSÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO TERMINATIVA, FORTE NAS TESES DO TEMA N.º 1184/RG (RE 1.355.208) E NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24. INTELIGÊNCIA DA NOVA DISCIPLINA. APELO QUE APONTA SURPRESA COM A DECISÃO E DEFENDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MEDIANTE INDICAÇÃO À PENHORA DO BEM REFERIDA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO; O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA; O TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM [ANTERIOR], DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS" (TESES DO TEMA N.º 1184/RG - RE 1.355.208). 2. EMBORA O EXEQUENTE NÃO TENHA SIDO OUVIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, É DESCABIDA, NA ESPÉCIE, A DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE "O ATO NÃO SERÁ REPETIDO NEM SUA FALTA SERÁ SUPRIDA QUANDO NÃO PREJUDICAR A PARTE" (ART. 282, § 2º, CPC) E, IN CASU, A FACULDADE QUE LHE SERIA FRANQUEADA NA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO FOI EXERCIDA NA PRÓPRIA APELAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PROCEDEU À INDICAÇÃO CONCRETA DE BEM PENHORÁVEL, CORRESPONDENTE ÀQUELE MENCIONADO NA CDA E ORA APRECIADO PELO TRIBUNAL; PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO HAVERIA UTILIDADE NA SUSPENSÃO DO FEITO MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SE LOCALIZASSEM BENS PENHORÁVEIS (N/T DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24). 3. INDEPENDENTEMENTE DA RECENTE INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA - O MESMO QUE JÁ CONSTAVA DA CDA -, O ÓBICE À PROSECUÇÃO DA DEMANDA



ESTÁ NA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO OU MESMO DE REQUERIMENTO PARA SUA REALIZAÇÃO, QUANTO AO QUE NÃO SE COGITA DE NOVA SURPRESA PORQUE, ALÉM DE SER NOTÓRIA A CENTRALIDADE DO INSTITUTO DO PROTESTO NA DISCUSSÃO AFETADA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (CF. TEMA N.º 1184), A SUBSTÂNCIA DAS TESES FORMULADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSTOU DA PRÓPRIA SENTENÇA APELADA, DE MANEIRA QUE A INCIDÊNCIA DE SEUS TERMOS À ESPÉCIE JÁ ERA CONHECIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO E, PORTANTO, MERECERIA CRITERIOSO EXAME POR PARTE DO APELANTE. 4. EXTINÇÃO TERMINATIVA QUE SE CONFIRMA, PORQUE TANTO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENFATIZARAM A NECESSIDADE DE EXAME DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL IN CONCRETO, ALÉM DE NÃO HAVER DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ AJUIZADAS E EM TRÂMITE, INCLUSIVE QUANTO À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E AO PROTESTO. 5. UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DO PROTESTO "PODE" SER DISPENSADA CONFORME "ANÁLISE DO JUIZ NO CASO CONCRETO" (CF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO), É LEGÍTIMA A INTERPRETAÇÃO DE QUE O SIMPLES FATO DE SE TRATAR DA BUSCA DA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS RELACIONADOS A IMÓVEL IDENTIFICADO (IPTU, TCL, V.G.) NÃO EVIDENCIA, PER SE, A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DO PROTESTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SUFICIENTEMENTE RELEVANTES PARA REPELIREM A REGRA GERAL, O QUE NÃO SE DEMONSTROU. 6. PROTESTO QUE, EM REGRA, É MAIS EFICIENTE EM TERMOS DE ARRECADAÇÃO DO QUE EXECUÇÕES FISCAIS QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE NÃO SÓ DAS DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DEVEDORES COMO DOS PRÓPRIOS CUSTOS PARA A PENHORA E ALIENAÇÃO DOS BENS, DE MODO QUE APENAS RESIDUALMENTE - MEDIANTE ACENTUADO ÔNUS ARGUMENTATIVO - JUSTIFICAR-SE-ÃO EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS DE VALORES MAIS BAIXOS, HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO".



Havendo eventual penhora pendente, é ônus do interessado formular o requerimento pertinente.

Dispositivo:

Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário.

Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Apelo da edilidade no index 49 invocando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ante a ausência de prévia intimação para se manifestar sobre a incidência da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que impediria o exercício da faculdade prevista no artigo 1º, § 5º, do referido ato normativo. No mérito, sustenta o descumprimento dos requisitos para a extinção, apontando a falta de verificação de processos conexos para soma de valores e a ausência de esgotamento de diligências para localização de bens, inclusive do próprio imóvel, por se tratar de exação *propter rem*. Afirma que já adota medidas administrativas e filtros de eficiência previstos na citada Resolução em respeito à sua autonomia constitucional. Por fim, invoca a LINDB para exigir a análise das consequências práticas da decisão e a observância de um regime de transição, sob pena de grave prejuízo ao erário. Requer o provimento do recurso para anular o *decisum* e retomar o andamento da execução fiscal.

Não foram ofertadas contrarrazões, eis que o réu ainda não citado, conforme consta na certidão do index 67.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.



A presente execução fiscal foi extinta pelo Juízo *a quo*, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de carência de interesse de agir, em razão da incidência do Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade da sentença que extinguiu a execução fiscal sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observância dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional dos entes federativos e observadas as condicionantes fixadas na tese.

Confira-se:

Tema 1.184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em decorrência desse julgamento, foi editada a Resolução CNJ nº 547/2024, que regulamentou a aplicação da tese firmada pelo STF, estabelecendo requisitos específicos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença limitou-se a consignar que o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, concluindo, por esse fundamento, pela ausência de interesse processual.

Todavia, a Resolução CNJ nº 547/2024 não condiciona a extinção da execução fiscal apenas ao reduzido valor da dívida. O artigo 1º, § 1º, exige que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Além disso, o § 2º determina que sejam somados os valores das execuções propostas em face do mesmo executado para aferição do limite estabelecido pela norma.

Ainda, o § 5º do referido dispositivo faculta expressamente à Fazenda Pública requerer a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município não foi previamente intimado para se manifestar acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 antes da prolação da sentença, sendo certo que a intimação realizada em index 35 não se presta para tais fins.

Assim, a extinção do feito ocorreu sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório acerca dos pressupostos exigidos pelo novo regramento, especialmente quanto à eventual existência de outras execuções em face do mesmo executado e à possibilidade de localização de bens passíveis de constrição, circunstâncias relevantes para a aplicação da própria Resolução.

Nessas condições, a sentença foi proferida em descompasso com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam a prolação de decisão fundada em matéria sobre a qual não tenha sido previamente oportunizada manifestação das partes, ainda que cognoscível de ofício.



A propósito:

0001577-47.2003.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento:
25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Araruama, com a vistas a cobrança de crédito tributário relativo a IPTU. 2. Sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos moldes dos arts. 485, inc. VI, e 925 do CPC, com supedâneo na Resolução CNJ nº 547/2024. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir 4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. 5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. Dispositivos relevantes citados:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V; CNJ, Resolução nº 547/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.

0003981-03.2005.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 A 2005. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo. 2. Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa. II - RAZÕES DE DECIDIR 4. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 5. Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período. 6. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço. 7. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, promova a



citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo . 8. Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte. 9. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do executivo fiscal. IV - DISPOSITIVO 10. Recurso Provido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, diante do valor do crédito executado ser inferior a R\$10.000,00 e da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.
 2. Município apelante que sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de sua prévia intimação, bem como da inobservância dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ.
 3. Necessidade de oportunizar ao Município prévia manifestação antes da extinção da execução fiscal.
 4. Anulação da sentença.
 5. Provimento do recurso na forma do art. 932, V, do CPC.
- (0011759-04.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO RÉU EFETIVADA E BEM PENHORÁVEL LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 527/24. Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter



fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a paralisação do processo por mais de 1 ano. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a citação foi realizada, conforme juntada de AR positivo. Após certificada a ausência de manifestação do devedor, o Município não foi intimado para prosseguir a execução, até prolação da sentença extintiva. Nesse sentido, verifica-se que o Município não teve ciência sobre a citação e revelia do réu. Outrossim, cuida-se de execução fiscal de IPTU, em que o próprio imóvel objeto da tributação consiste em





garantia propter rem do débito. Logo, há bem penhorável para satisfação do crédito. Sendo assim, em que pese ser facultativa a intimação prévia do Município prevista no art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024 do CNJ, na hipótese dos autos, a ausência de intimação foi determinante para a paralisação da execução. Ciente o Município, a execução poderia ter regular prosseguimento, tendo em vista a citação do réu e existência de bem penhorável, conforme art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024 do CNJ. Portanto, a sentença deve ser anulada por violação ao procedimento previsto na Res nº. 547/2024 do CNJ, de caráter obrigatório, conforme decidido no julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, item i. Precedentes deste TJERJ. Recurso provido.

(0012402-25.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Execução fiscal. Tema 1184 do STF. Extinção sem contraditório prévio. Nulidade da sentença. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Araruama contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é nula a sentença que extinguiu a execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o enquadramento do caso no Tema 1184 do STF.

III. Razões de decidir

3. O art. 10 do CPC veda decisão fundada em matéria sobre a qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que cognoscível de ofício.

4. O Juízo de origem extinguiu a execução fiscal sem oportunizar manifestação prévia do Município, violando o contraditório e a vedação à decisão surpresa.

5. A nulidade impõe o retorno dos autos à origem, para que a Fazenda Municipal se manifeste sobre a incidência do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

IV. Dispositivo e tese



6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença.

Tese de julgamento: *é* nula a sentença que extingue execução fiscal com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.*é*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; TJRJ, Apelação nº 0000847-53.2019.8.19.0059, Rel. JDS. Des. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau *é* Execução Fiscal, j. 11.08.2025.

(0003252-83.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 10/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse contexto, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada prévia manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, observando-se o contraditório e o devido processo legal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO**, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora